

reforma do *decisum* para que seja declarada a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor a ação civil pública em defesa dos direitos dos consumidores, usuários dos serviços telefônicos oferecidos pela Telemig.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso.

Recurso Especial n. 182.736 – MG
(Registro n. 1998.0053958-1)

Relator: *Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Recorrido: *Carlos de Araújo Silva*

Advogados: *Gisela Silveira Alves de Miranda e outros*

EMENTA: *Processual Civil – Ação civil pública – Ministério Público – Legitimidade – Honorários advocatícios – Lei n. 7.347/1985, art. 17 – Lei n. 8.078/1990, art. 115.*

1. A legitimidade do Ministério Público para agir como autor da ação civil pública é ponto luminoso no cenáculo constitucional das suas atividades, com expressa previsão, arts. 127 e 129, III, CF; Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º; art. 5º, Lei n. 7.347/1985.

2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, deverá intervir como *custos legis*, § 1º, art. 5º, ref., não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da ação civil pública, atribuir-lhe a litigância de má-fé, art. 17, lei ant., c.c. o art. 115, Lei n. 8.078/1990, com a condenação em honorários advocatícios.

3. No caso, além do mais, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou elevado pelo sentimento pessoal de causar dano à parte-ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Tanto que a solução judicial dependeu de laboriosa prova técnica.

4. A litigância de má-fé reclama convincente demonstração.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que compareceu à sessão para julgar processos a que está vinculado. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto

Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Francisco Falcão, Presidente. Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no *DJ* de 11.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, combatendo o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou improcedente a ação civil pública que objetivava condenação de ex-prefeito a ressarcir os cofres públicos, por haver efetuado despesas sem o empenho prévio.

Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos, que objetivaram afastar o ônus das custas processuais.

Sustenta o Recorrente que o v. aresto contrariou os artigos 16, 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985, além de dissentir de julgados de outros tribunais.

O Recorrente disse que, “a toda evidência, tem-se no seio da ação civil pública ajuizada pelo combativo Promotor de Justiça de Piranga, a inocorrência de qualquer mácula traduzível em má-fé”.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não logrou ser admitido na origem, contudo, dei provimento ao agravo de instrumento interposto, provocando a subida dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): No horizonte recursal (art. 105, III, a e c, CF), alvoroçando contrariedade aos artigos 16, 17 e 18 da Lei Federal n. 7.347/1985, o despique voltou-se contra o v. aresto que deu provimento à apelação, julgando improcedente a ação civil pública, que objetivou a condenação do Recorrido ao ressarcimento aos cofres públicos de despesas feitas sem empenho prévio.

No plano do definitivo juízo de admissibilidade, no pórtico dos ônus da sucumbência na ação pública (honorários), presentes os seus requisitos, o recurso merece ser conhecido (art. 105, III, a e c, CF).

Limitada a vereda do exame, calha à fiveleta comemorar que, além de outras pessoas, a Lei n. 7.347/1985, segura por revisão constitucional (art. 129, III, CF), deu legitimidade ativa ao Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública (art. 5º, lei ref.; Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º), abonada pela instância constitucional (arts. 127 e 129, III, CF). Essa legitimidade prioriza que a propositura da ação decorre do seu convencimento do agente ministerial,

diante da existência de fundamento razoável, com a ínsita fé do seu cargo, a qual, sem demonstração inequívoca, elide a simples afirmação de litigância de má-fé.

Nesse toar, penso que as razões subscritas pelo ilustre agente do Ministério Público-recorrente são elucidativas; textualmente.

“*Omissis.*”

Ao reformar a decisão singela, julgando improcedente a ação ministerial, com a inversão dos ônus de sucumbência, assim imposta ao Ministério Público a título de honorários advocatícios e demais consectários legais, essa egrégia Câmara negou vigência à exegese inculpada nos arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

Aliás, reza o art. 18:

‘Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação-autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.’”

A toda evidência, tem-se no seio da ação civil pública ajuizada pelo combativo Promotor de Justiça de Piranga, a inocorrência de qualquer mácula traduzível em má-fé. Mormente quando se obtém, mediante acurada análise do instrumento proemial, que a *causa petendi* encontra sustentáculo legal, havendo respaldo probatório a autorizar a propositura de pleito (que teve como cerne a tutela de inestimável interesse difuso).

Em momento algum, o egrégio Tribunal *a quo*, ao julgar a lide improcedente, reporta-se à hipótese de ter ocorrido intenção dolosa por parte do órgão de execução do Ministério Público, quando da propositura da presente ação.

Aliás, tal circunstância (a existência ou não de má-fé), como bem assertiu o voto proferido nos aclaratórios, sequer foi objeto de consideração quando do julgamento dos aclaratórios interpostos pelo Ministério Público. Vale conferir esse excerto, que confere plena verossimilhança ao que reza o estatuto infraconstitucional suso referido, afastando, lado outro, o cânon do art. 20 da lei adjetiva

civil, evidentemente inaplicável à hipótese vertente:

'... Esses ônus não guardam a mais mínima pertinência, portanto, *data venia*, com a questão relativa à má-fé, nos termos das alegações aqui colocadas, nem sequer objeto de análise do v. acórdão hostilizado...' (fl. 1.334-TJ, *in fine*).

'...A sucumbência, na espécie, deflui da regra do art. 20 do CPC...' (fl. 1.335-TJ).

Portanto, se o próprio acórdão, sequer implicitamente, admite má-fé pelo órgão de execução ministerial quando da propositura da presente ação civil pública, deduz-se, às escancaras, o descabimento da inversão dos ônus sucumbenciais praticada no seio do r. *decisum* vergastado.

Com efeito, descabida a condenação do autor da presente *actio civilis* quer em custas processuais (estas também reconhecidas na decisão colegiada aqui vergastada) e/ou honorários advocatícios. Vale lembrar, por oportuno, que tais ônus não integram a lide, isto é, são tão-somente uma condenação acessória em relação à improcedência do pleito ministerial." (fls. 1.344 e 1.355).

A bem se ver, o art. 17 (com a redação dada pelo art. 115, Lei n. 8.078/1990) não tem aplicação na ação civil pública movida pelo Ministério Público, como exemplo de evolução processual, adequada à defesa da sociedade contemporânea. A dispensa dos honorários justifica-se diante dos relevantes objetivos do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como o autor, deverá intervir obrigatoriamente como *custos legis* (§ 1º, art. 5º, lei ref.). Inibir, pois, a sua iniciativa como autor, sob o temor dos honorários advocatícios, não seria compatível com a *mens legis*.

Sobreconcentre-se, outrossim, para argumentar, se cabíveis os honorários advocatícios, somente o seriam quando a pretensão se mostrasse manifestamente infundada ou se descortinasse claramente o propósito inadvertido ou moldurado pelo censurável sentimento pessoal de causar dano à parte-ré ou por manifestação sombreada por iniciativa desprimorosa às finalidades da lei.

In casu, ao reverso, para a composição judicial, a questão entremostrou-se aprisionada às laboriosas verificações técnicas (perícia), por si, afastando ser despropositada a ação. Demais, não basta conjecturar que houve litigância de má-fé: é necessária convincente demonstração.

Na confluência de todo o exposto, no pertencente aos honorários advocatícios, acolhendo as razões da parte-recorrente, voto provendo o recurso.

É o voto.

Recurso Especial n. 332.869 – RJ
(Registro n. 2001.0087434-0)

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *José Cardoso de Oliveira*

Advogados: *Sílvia Maria Penha Âncora da Luz (Defensora Pública) e outros*

Recorrida: *Mamper Pneus Ltda. ME*

Advogado: *Carlos Henrique de Carvalho*

EMENTA: *Serviços de mecânica – Código de Defesa do Consumidor – Artigos 6º, VI e 39, VI – Precedentes.*

1. A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor.” (REsp n. 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24.8.1998).
2. O art. 39, VI, do Código de Defesa do Consumidor determina que o serviço somente pode ser realizado com a expressa autorização do consumidor. Em consequência, não demonstrada a existência de tal autorização, é imprestável a cobrança, devido, apenas, o valor autorizado expressamente pelo consumidor.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Presidente. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no DJ de 2.9.2002.